



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491145 - RJ (2019/0027463-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIDNEY SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. LESSÃO CORPORAL. ART. 209 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desclassificação da conduta delitiva é questão que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame dos elementos fático-probatórios coletados no curso da ação penal na origem.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 491145 - RJ (2019/0027463-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SIDNEY SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME MILITAR. LESSÃO CORPORAL. ART. 209 DO CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A desclassificação da conduta delitiva é questão que não pode ser dirimida na via estreita do *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame dos elementos fático-probatórios coletados no curso da ação penal na origem.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIDNEY SANTIAGO contra a decisão de fls. 77-82, que não conheceu do *habeas corpus* em razão de a tese de desclassificação da conduta delitiva não poder ser apreciada na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado das provas produzidas no curso da investigação e da instrução criminal, devendo ser solucionada na via e no juízo próprios, ou seja, na ação criminal e no juízo singular.

Nas razões deste recurso, o recorrente afirma que o objeto da impetração não envolve reexame de matéria fática. Repete os argumentos apresentados na impetração, defendendo a desclassificação do delito para lesão corporal culposa. Conclui (fls. 89-92, grifei):

O *habeas corpus*, a *prima facie*, evidencia erro na capitulação dos fatos, com a consequente (e necessária) **desclassificação do injusto para lesão corporal culposa**. Ressaltando na impetração que a pretensão não envolvia matéria fática ou um reexame fático, mas sim uma adequação típica simples, dada a violação do ato judicial impugnado, verdadeira afronta objetiva ao disposto no artigo 210 do Cód. Penal Militar.

[...]

A consideração que se faz, no manejo do *Habeas Corpus* originário, que a concessão da ordem ou mesmo de ofício, não exige reexame dos elementos de provas coletados no curso da investigação criminal, mas tão somente a desclassificação da conduta delitiva com base na simples adequação típica, quando muito, se necessário, uma reavaliação probatória dos fatos incontroversos.

Postula, ao final, o provimento do recurso para que se processe e julgue o feito, tendo em vista as razões do *writ* e o pedido nele formulado.

Por fim, protocola a Petição n. 00774566/2019, com pedido de liminar, em razão do início do cumprimento da sanção que lhe foi imposta (fls. 97-99).

É o relatório.

VOTO

O apelo não reúne condições de êxito.

Considerando a condenação do ora recorrente à pena de 1 ano de detenção em regime aberto pelo delito de lesão corporal (art. 209, § 3º, do Código Penal Militar) e o pleito recursal para desclassificação do delito para o tipificado no art. 210 do CPM, a decisão agravada concluiu o seguinte (fl. 81, grifei):

Com efeito, o Tribunal de origem consignou a impossibilidade de absolvição do paciente na perspectiva de que **a materialidade e autoria do delito restaram demonstradas durante o iter processual, devendo sua conduta ser enquadrada no art. 209 do CPM.**

Portanto, **a tese da desclassificação da conduta delitiva é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e da instrução criminal**, o que é vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação criminal e pelo Juízo singular.

De fato, rever as decisões ordinárias e concluir pela desclassificação do delito, conforme pleiteado pelo recorrente, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios coletados no curso da ação penal, inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido, vejam-se os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A tese de desclassificação, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

2. [...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 578.807/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 24/8/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 215 DO CÓDIGO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, após cotejo

minucioso das provas produzidas ao longo da instrução criminal, entenderam restar demonstrada a autoria e materialidade da figura típica prevista no art. 217-A do Código Penal.

2. O Tribunal de origem concluiu que não estavam presentes os elementos necessários à desclassificação da conduta do Paciente para aquela prevista no art. 215 do Código Penal - violação sexual mediante fraude - e, por via de consequência, a inversão do julgado demandaria, necessariamente o revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 549.515/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/3/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PRATICADO CONTRA MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ART. 309 CPM. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento de que é militar o crime praticado por civil ou militar contra militar no exercício de suas funções, ainda que de caráter subsidiário.

2. O acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo para atender ao pleito de desclassificação da defesa, implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/ STJ.

3. A teor da uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos.

4. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 553.243/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2019.)

Desse modo, mantém-se integralmente a decisão agravada, cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre o tema impugnado.

Fica prejudicada a análise do pedido de liminar de fls. 97-99.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0027463-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 491.145 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 008126332013 04057179520158190001 4057179520158190001 8126332013

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIDNEY SANTIAGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEY SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.